

WALBER JESUS NUNES VIDAL

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19: A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP) Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/UFOPA

V648v Vidal, Walber Jesus Nunes

Violência contra a mulher em tempos de pandemia da Covid-19: a efetividade da Lei Maria da Penha. / Walber Jesus Nunes Vidal – Santarém, 2021 41 p. : il.

Inclui bibliografias.

Orientador: Jarsen Luís Castro Guimarães

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Sociedade, Bacharelado em Direito.

1. efetividade. 2. isolamento social. 3. lei Maria da Penha. 4. pandemia. 5. violência doméstica. I. Guimarães, Jarsen Luís Castro, *orient*. II. Título.

CDD: 23 ed. 345.098115



Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa Instituto de Ciências da Sociedade - ICS Programa De Ciências Jurídicas – PCJ Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC

WALBER JESUS NUNES VIDAL

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19: A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito com objetivo de obter aprovação na disciplina de TCC, e obtenção de grau de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do oeste do Pará.

Conceito:10,0

Data de aprovação: 13/10/2021

Orientador(a) Jarsen Luis Castro Guimarães

Presidente Ednea do Nascimento Carvalho

Amadeu de Farias Cavalcante Jr Examinador(a)

Af work.

Jefferson Lima Brito Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Afinal, deu tudo certo, isto porque eu tive a força e o incentivo em um momento tão decisivo e complicado e, por isso eu agradeço:

Primeiramente a Deus, por me abençoar colocando em meu caminho pessoas que fizeram com que eu acreditasse e tivesse êxito nessa grande conquista, pois já fazia anos que não estudava.

À minha família, meu filho Kalil, que hoje não pode conviver diariamente comigo, pois vive com a mãe em outro Estado, ao meu irmão Wagner Vidal, que hoje já não está mais entre nós, porém, jamais será esquecido, a minha mãe Nercy, meus irmãos Walter e Willian, minha irmã Vívian e meu padrasto Manoel Rodrigues, por sempre me apoiarem e acreditarem em mim para que eu pudesse concretizar e encerrar este capítulo em minha vida. Sem eles, nada disso seria possível.

A minha amada noiva, Ana Carolina Goulart, por ser uma companheira maravilhosa que sempre esteve ao meu lado ao me apoiar durante este percurso acadêmico.

A meus amigos Dona Alda Pampolha, Rodolpho Avila, Professor Edair Canuto, que nesse período acadêmico de uma forma ou outra me ajudaram a chegar nessa reta final e obter o sucesso tão almejado.

E, por fim, ao meu grande orientador, Professor Jarsen Luis Castro Guimarães, que me deu toda atenção e orientação que um discente poderia receber por compartilhar seu vasto conhecimento comigo.

O meu muito obrigado!

Dedico este trabalho a minha mãe, Nercy Maria Nunes, que me incentivou a buscar o conhecimento e superar barreiras para essa conquista tão desejada.

RESUMO

Durante a pandemia do COVID-19 o índice de violência contra a mulher tem crescido a partir das medidas de isolamento social, fazendo com que as vítimas convivam mais com seu agressor. A Lei 11.340/1996, a Lei Maria da Penha, tem o intuito de amparar e resguardar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando dirimir a violência de gênero. Para tanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a violência contra a mulher em tempos de Pandemia da COVID-19 e a repercussão na efetividade da Lei Maria da Penha. A partir da análise do contexto brasileiro de violência contra mulher; demonstração dos impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher; do estudo de caso de como ocorre a efetivação da Lei Maria da Penha no cenário pandêmico da COVID-19. A metodologia de pesquisa adotada foi a bibliográfica exploratória, com a leitura e análise crítica em doutrinas, artigos e jurisprudências sobre o referido tema tratado aqui. Quanto à natureza da pesquisa, classifica-se em qualitativa com estudo de caso e quantitativa com a coleta de dados para expressão numérica dos casos de violência contra a mulher ocorridos durante a pandemia. A técnica de coleta de dados foi a realização de um levantamento em livros, artigos, teses, dissertações, a utilização da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 será bastante observada e seus princípios guiarão todo o estudo. O material doutrinário será obtido por meio de artigos publicados em revistas especializadas, livros, acórdãos de tribunais superiores e anais dos debates legislativos, bem como o questionário obtido no CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER EM SANTARÉM (CREAM) para aprofundamento do tema. Conquanto, a violência doméstica contra a mulher é histórica e cultural, sendo indubitável debelar. Contudo, apesar de legislação específica com a Lei Maria da Penha, medidas mais eficazes ainda se fazem urgentes.

Palavras-chave: Efetividade. Isolamento Social. Lei Maria da Penha. Pandemia. Violência doméstica.

ABSTRACT

During the COVID-19 pandemic, the rate of violence against women has grown from measures of social isolation, causing victims to live more with their aggressor. Law 11.340/1996, the Maria da Penha Law, is intended to support and protect women victims of domestic and family violence, aiming to resolve gender violence. Therefore, this study aims to analyze violence against women during the COVID-19 Pandemic and the impact on the effectiveness of the Maria da Penha Law. From the analysis of the Brazilian context of violence against women; demonstration of the impacts of the COVID-19 pandemic on violence against women; of the case study of how the Maria da Penha Law is put into effect in the COVID-19 pandemic scenario. The research methodology adopted was the exploratory bibliography, with reading and critical analysis of doctrines, articles and jurisprudence on the referred theme dealt with here. As for the nature of the research, it is classified as qualitative with a case study and quantitative with data collection for the numerical expression of cases of violence against women that occurred during the pandemic. The data collection technique was to carry out a survey in books, articles, theses, dissertations, the use of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 will be closely observed and its principles will guide the entire study. The doctrinal material will be obtained through articles published in specialized magazines, books, rulings of higher courts and annals of legislative debates, as well as the interview conducted SPECIALIZED REFERENCE CENTER FOR WOMEN SERVICE IN SANTARÉM (CREAM) to deepen the topic. However, domestic violence against women is historical and cultural, and it is undeniable to be dealt with. However, despite specific legislation with the Maria da Penha Law, more effective measures are still urgent.

Keywords: Effectiveness. Social isolation. Maria da Penha Law. Pandemic. Domestic violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL:	
	HISTÓRICO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO (Lei Maria da Penha)	11
2.1	Formas de violência doméstica e familiar	15
3	A LEI MARIA DA PENHA	19
4	OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA VIOLÊNCIA	
	CONTRA A MULHER	22
5	ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DE DADOS DO CENTRO REFERÊNCIA	
	ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER EM SANTARÉM –	
	CENTRO MARIA DO PARÁ	24
5.1	A Efetividade da Lei Maria da Penha na Pandemia da Covid-19 em Santarém/PA	31
5.2	Eficácia de Políticas Públicas no Combate à Violência a contra a Mulher em Santarém/PA	33
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Em janeiro de 2020, cientistas chineses realizaram a descoberta de um vírus, o chamado novo coronavírus (Sars-CoV 2) em pacientes na cidade de Wuhan, localizada na China. Logo em seguida, no mês de fevereiro, a Organização Mundial da Saúde - OMS denominou a doença causada pelo novo coronavírus de COVID-19. Os principais sintomas variam desde um simples resfriado comum até condições mais graves, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV).

Segundo orientação da OMS, a melhor maneira de evitar o contágio da COVID-19 em grande escala seria o isolamento social a partir de uma mobilização mundial para permanência em casa. Neste contexto, verificou-se que a permanência em casa intensificou diversos fatores que concorrem para o aumento da violência contra as mulheres. De acordo com Santos et al. (2019) os casos de feminicídio cresceram 22,2% entre os meses de março e abril do ano de 2020, em 12 estados da federação brasileira, quando comparados ao ano de 2019. Os dados avançam no sentido de confirmar que houve queda na abertura de boletins de ocorrência, demonstrando que as mulheres estão mais vulneráveis durante a pandemia, apresentando dificuldade para formalizar queixa contra os agressores.

Nos estudos de Santos et al. (2019), a violência exercida contra a mulher pode ser percebida sob diferentes formas, especialmente, aquela baseada no gênero que acarreta a morte ou dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. A violência física caracteriza-se pelas ofensas à integridade ou saúde corporal da mulher, com o emprego de força física desproporcional por parte do agressor. A psicológica abrange qualquer conduta que esteja relacionada às questões de ordem emocional, a sexual por sua vez está ligada a mulher a presenciar, manter ou participar de qualquer relação sexual não consentida por ela, a violência patrimonial representa posse, subtração ou destruição de bens que seja da mulher, por último a violência moral se mostra como toda e qualquer comportamento que envolva em calúnia, difamação ou injúria em relação à mulher. A fim de remediar estas situações, após a intervenção internacional, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha apresentou-se em caráter protetivo, visando se fazer cumprir a igualdade prevista na Constituição Federal de 1988 (artigo 5°, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;) e assegurar à vida e integridade de mulheres vítimas de violência doméstica. A Lei dirige-se à proteção efetiva das vítimas de

violência doméstica, por meio de mecanismos e ações para bridar a violência contra a mulher, como dedicar-se à celeridade ao processo investigatório dando mais celeridade e instituindo novos procedimentos e medidas inovadoras no combate à violência doméstica.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo analisar a violência contra a mulher em tempos de Pandemia da COVID-19 e a repercussão na efetividade da Lei Maria da Penha. Considerando os importantes e impactantes dados sobre o crescimento da violência doméstica contra a mulher durante a pandemia da COVID-19, esta pesquisa se justifica pela necessidade de ampliar as discussões relacionadas à violência contra a mulher no contexto pandêmico, ora vivenciado. A escolha desta temática propõe ao meio acadêmico e social, discussões qualificadas sobre a violência contra mulher em um contexto que a torna mais sensível e vulnerável. O intuito deste debate é fomentar uma discussão que possa ser referência acadêmica, além de avançar em estudos em nível de *stricto sensu*.

Desta forma, por meio da presente pesquisa bibliográfica exploratória, analisar-seá a efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19.

Sendo assim, no primeiro capítulo deste trabalho, será delineado um histórico de institucionalização acerca da violência doméstica no Brasil, bem como a definição desta. Esse capítulo, ainda, trará à tona os sujeitos e as formas de violência contra a mulher.

No segundo capítulo, por sua vez, serão abordados os princípios de proteção à mulher, visto que são os fundamentos para a aplicação de uma norma e do direito. Ato sequente, discorrer-se-á acerca do motivo pelo qual a Lei nº 11.340/06 recebeu a nomenclatura de Lei Maria da Penha e também as Convenções adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma, abordar-se-á a concepção de gênero, considerando sua influência direta em todos os âmbitos da vida em sociedade.

Tendo isso, o terceiro capítulo trará os impactos da pandemia da COVID-19 na violência contra a mulher, com trabalhos já concluídos sobre a pesquisa do tema. E com isso, no quarto capítulo se apresentará o estudo de caso com a entrevista realizada por meio do questionário, solicitado à coordenação do CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER EM SANTARÉM (CREAM). E também serão expostas às demandas de atividades realizadas pelo CREAM no período de janeiro a dezembro de 2019 e 2020 e de janeiro a abril de 2021, a fim de demonstrar dados quantitativos sobre o investigado e a expressividade da violência contra a mulher em tempo de pandemia.

Por derradeiro, o quinto capítulo discorrerá a respeito dos procedimentos e providências que devem ser adotados, além de fazer uma abordagem acerca dos crimes cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha. E, abordar-se-á a efetividade das políticas públicas adotadas com o intuito de combater e erradicar a violência contra a mulher.

Assim, conclui-se que a necessidade de medidas urgentes contra a violência contra a mulher também requer um enfrentamento por todos os órgãos e entidades competentes. É preciso ir além, conhecer o que já vem sendo desenvolvido pelos outros países e conhecer os resultados dos mecanismos utilizados e adaptá-los à realidade de cada região no contexto brasileiro.

O convívio maior das vítimas com os agressores, é um fator que pode dificultar a realização da denúncia. Assim, torna-se crucial que haja outros mecanismos para que essas mulheres vítimas de violência doméstica tenham acessos rápidos e eficazes para se fazer a denúncia, tendo o amparo legal e judicial por meio das assistências jurídicas e sociais.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL: HISTÓRICO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO

A diferença de gênero na sociedade brasileira é marcante. Essa desigualdade entre homens e mulheres se evidencia em diversas formas de violência, que ocorrem geralmente no âmbito doméstico e partem de homens que teve ou mantêm algum tipo de relacionamento com a vítima.

A violência contra a mulher não é uma manifestação recente na sociedade, pois está sustentada sob moldes patriarcais, que subjuga e oprime as mulheres há séculos. Apenas algumas décadas atrás a violência contra a mulher foi vista como política pública no Brasil e no mundo.

O século XX foi marcado por movimentos feministas, que reivindicavam o direito ao voto, a um salário equiparado ao dos homens e diversas outras reivindicações que incluíam o combate à violência contra a mulher, que tomou um contraste expressivo durante a década de 1970.

De acordo com Martins *et al.* (2015) a pressão internacional feminista contra a violência à mulher, culminou na Convenções das Nações Unidas Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, uma meta alcançada quando demandada na Conferência realizada no México, em 1975, o qual o Brasil signatou.

A promoção e a proteção dos direitos das mulheres são reconhecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde 1993. Assim, surge a Convenção de Belém do Pará, que conceituou a violência contra a mulher e é expresso no Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Convieramse no seguinte:

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 1996)

Tendo essa conceituação e a partir do estudo feito por CRANE (2013), realizado em vários países, intitulado WHO *multi-country study on women's health and domestic violence against women*, demonstrou-se que entre 15% e 71% das mulheres já experimentaram algum tipo de violência física ou sexual, ou ambos, cometida pelo parceiro íntimo. O Brasil participou desse estudo com a realização da pesquisa nas regiões de São Paulo, SP, e Zona da

Mata, PE, com prevalência de violência 29% e 37% respectivamente. (CRANE CA, HAWES SW, WEINBERGER).

Com o caso de Maria da Penha, uma mulher que sofreu dupla tentativa de feminicídio pelo marido em 1983, repercute-se o caso internacionalmente e a pressão aumenta dos movimentos sociais na luta pelo direito à vida. Com a omissão do Estado diante do caso, a vítima recorre à Organização dos Estados Americanos (OEA), quando em 2001 o Estado Brasileiro é condenado. (LIMA, CAMILA MACHADO)

A OEA recomendou medidas expostas no Relatório nº 54/01, Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes, em 2004: "4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil". A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2000), Relatório 54, 2001).

Em 28 de maio de 2003 o governo brasileiro criou a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM). O objetivo da secretaria é promover a igualdade entre gêneros combatendo todas as formas de violência. Sua atuação é pautada nas políticas do trabalho e da autonomia econômica das mulheres, no combate à violência contra as mulheres, e nos programas e ações nas áreas de saúde, educação, cultura, participação política, igualdade de gênero e diversidade (Lei nº 10.863/ 2003 de 28 de maio). A criação da SPM no combate à violência contra as mulheres foi um grande marco, pois mostrou-se mais eficaz na criação de políticas públicas.

Com a busca pelos serviços no combate à violência doméstica por mulheres, o governo brasileiro homologa a Lei nº 10.778, em 24 de novembro de 2003, que tornou

obrigatória a notificação de todos os casos de violência contra a mulher, assistidos em serviços de saúde, público ou privado, dentro do território nacional (Lei nº 10.788/ 2003 de 24 de novembro). Trata-se de uma lei que dá abertura a visualização da violência contra a mulher como um problema de saúde pública, visto que há diversos danos físicos e psicológicos causados à vítima.

Em 2004, é criada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), com apoio da SPM, com enfoque nas questões de gênero, mas que tem um caráter mais amplo pois busca outras medidas que antes estavam excluídas, como a: promoção da saúde, direitos sexuais e reprodutivos, assistência no planejamento familiar, atenção ao aborto inseguro. Trata-se também de um marco importante pois traz um caráter mais humanizado, prioriza a saúde no combate à violência de forma mais ampla.

A I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres (I CNPM), foi realizada pela SPM, em julho de 2004, reunindo mais de 100 mil mulheres. Nessa conferência foram debatidas propostas para construir o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM). Então em 2005, foi criado o PNPM, fundamentado pela igualdade e respeito à diversidade, universalidade das políticas, laicidade do estado, equidade e autonomia das mulheres, justiça social, transparência dos atos públicos, participação e controle social.

As ações prioritárias do plano foram organizadas em quatro linhas de atuação: i. autonomia, igualdade no mundo e no trabalho e cidadania, ii. educação inclusiva e não sexista, saúde das mulheres, iii. direitos sexuais e reprodutivos, iv. e combate à violência contra a mulher. Foram ações consideradas como as mais urgentes e prioritárias para garantir o direito a uma vida melhor e mais digna a todas as mulheres (Osis, Pádua, & Faúndes, 2013).

A Lei nº 11.340 em 7 de agosto de 2006, intitulada Lei Maria da Penha foi o dispositivo legal de maior repercussão e que trouxe mudanças significativas. Depois do caso da violência com tentativa de homicídio pelo ex-companheiro de Maria da Penha, e a repercussão internacional do caso pela negligência do Estado brasileiro, 23 anos depois esta lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além de alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e criar as casas-abrigos que recebem as mulheres em situação de risco ou em violência doméstica (Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006).

Em 2007, ocorreu o II CNPM, onde se lançou o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher como parte da Agenda Social do Governo Federal. Que consiste num acordo entre as três esferas de governo, federal, estadual e municipal do Brasil, sobre o

planejamento de ações que ratifiquem as políticas públicas para combate à violência contra as mulheres.

Para a ampliação de todos os dispositivos a SPM criou a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher em 2011. Como foco de trabalho em rede, a III CNPM acontece no mesmo ano e traz como meta a construção de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência, capacitação profissional em diversas áreas, e o atendimento pelo 180. (Brasil, 2015).

A Lei do Feminicídio (13.104/2015) inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A lei considera o assassinato que envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Com todo o exposto sobre a institucionalização da violência contra a mulher no Brasil, os dados atuais realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstrados no Atlas de Violência, mostram que no ano de 2019 (CERQUEIRA, D., LIMA, R. S., BUENO, S., VALENCIA, L. I., HANASHIRO, O., MACHADO, P. H. G., & LIMA, A. S. (2017), houveram 1.206 vítimas de feminicídio. Avançando na leitura dos dados verificouse que 61% eram mulheres negras, 70,7% tinham no máximo o ensino fundamental e em pelo menos 88,8% dos casos o autor dos crimes foi o companheiro ou ex-companheiro. O que se pode concluir a partir dos dados é que mulheres negras, com baixa escolaridade e donas de casa, são as que estão mais vulneráveis ao contexto de violência doméstica.

Em abril de 2020 no contexto da pandemia da COVID-19, onde havia sido instalado o isolamento social como uma das principais medidas de contenção do vírus, um dos mais importantes canais de denúncias, o disque 180, teve aumento de 37,6% de denúncias em relação ao mesmo período do ano anterior e as taxas de feminicídio aumentaram em uma média de 20% também em comparação ao ano anterior (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

As evidências e apontamentos trazidos no presente capítulo demonstram que, a ausência de uma política pública, em um país continental como o Brasil, com características tão heterogêneas entre as UFs, não pode abrir mão do conhecimento científico especializado. Sobretudo em um momento como o da pandemia da Covid-19, que pode trazer retrocesso no acesso aos direitos sociais das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

2.1 Formas de violência doméstica e familiar

Antes de discorrer sobre as formas de violência doméstica e familiar, faz-se necessário compreender cada termo do tema escolhido recorrendo aos conceitos teóricos. Primeiramente, é necessário um enfoque na palavra "violência", visto que as suas modalidades são inúmeras, essa é conceituada como:

A violência pode ser natural ou artificial. No primeiro caso, ninguém está livre da violência, ela é própria de todos os seres humanos. No segundo caso, a violência é geralmente um excesso de força de uns sobre outros. A origem do termo violência, do latim, *violentia*, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas. Dito de modo mais filosófico, a prática da violência expressa atos contrários à liberdade e à vontade de alguém e reside nisso sua dimensão moral e ética. (MODENA, 2016, p.19)

Após recorremos a palavra violência é imprescindível mencionar o que significa a palavra mulher, primeiramente tem-se o significado da palavra mulher "do latim *mulĭer*, uma mulher é uma pessoa do sexo feminino. Trata-se de um termo que se utiliza em contraste a homem, conceito que nomeia o ser humano do sexo masculino" (Mulher. Extraído de: https://conceito.de/mulher Acesso em: 25 Jun. 2021). As definições não se esgotam, pois o "gênero mulher" tem sua construção cada dia mais problematizado atravessados por violências e desigualdades, em diversas áreas e níveis da vida social.

Avançando no termo "violência contra mulher", ancorando-se na Convenção de Belém do Pará realizada de 1994, que estabelece a violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada". No mesmo sentido o Conselho Nacional de Justiça (CNJ - Conselho Nacional de Justiça: Formas de Violência Contra a Mulher), dispõe sobre as formas de violência contra a mulher, que são, de acordo como explicita o Conselho: Violência de gênero, aquela sofrida pelo fato de se ser mulher; Violência familiar, causada por um membro da própria família da vítima; Violência física, quando causa risco ou cause danos à integridade física de uma pessoa; Violência institucional, motivada por desigualdades (de gênero, étnico-raciais, econômicas etc.) predominantes em diferentes sociedades.

Diante desse quadro em que mulheres sofrem violência de diversas ordens com características cada vez mais complexas, as formas de violência contra a mulher estão expressas na lei que coíbe a violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha. "Até o seu advento a violência doméstica não era considerada crime. Somente a lesão corporal recebia uma pena mais severa quando praticada em decorrência de relações domésticas" (DIAS, 2010. p.27). A violência doméstica contra a mulher enquadra-se nos termos da Lei Maria da Penha quando há um vínculo afetivo, doméstico e familiar entre o autor da violência e a vítima. Esse vínculo não necessariamente precisa ser biológico, podendo ser também afetivo, ou seja, ocorre quando há uma relação de convivência entre os envolvidos (BIANCHINI, 2012).

Essas desigualdades se formalizam e institucionalizam nas diferentes organizações privadas e aparelhos estatais, como também nos diferentes grupos que constituem essas sociedades. O Art. 7º da Lei 11.340/2006 discorre sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; e em complemento as descrições contidas na Lei, de acordo com o Ministério da Saúde, a violência física é aquela que ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano, por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que pode causar lesões internas: (hemorragias, fraturas), e externas (cortes, hematomas, feridas).

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação: Complementando o Ministério da Saúde traz que é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa e inclui:, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (Brasil, 2001). E ainda;

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As formas de violências se entrecruzam e se entrelaçam de formas diversas. A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993 dispõe sobre a articulação das diversas formas de violência:

Todo ato de violência baseado em gênero, que tem como resultado, possível ou real, um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange, sem caráter limitativo, a violência física, sexual e psicológica na família, incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas, a violação relacionada à herança, o estupro pelo marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra mulher, a violência exercida por outras pessoas — que não o marido - e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e ao trabalho, em instituições educacionais e em outros âmbitos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (OMS, 1998, p.7)

A descrição sobre as formas de violência é importante no auxílio de profissionais identificarem as vítimas e ampará-las no reconhecimento desta situação. Pois abrange formas de violações de direitos humanos e provocam inúmeras consequências que são: a depressão, insônia, entre outras que refletem na má qualidade de vida, no decaimento da qualidade do trabalho e estudo, leva ao isolamento social e distúrbios alimentares.

As formas de violência nem sempre são identificadas pelas vítimas, como a psicológica, por exemplo. Segundo Silva (2007) pode-se considerar que a violência doméstica psicológica é uma categoria de violência que é negligenciada. Pelo motivo de se camuflarem aos fenômenos emocionais desencadeados por outros fatores sociais como o desemprego, a maternidade solitária, a falta de recursos para o autocuidado, não ter apoio especializado

necessário entre outros. E ainda, por se considerar os danos físicos mais danosos e também pelo o que é veiculado pela mídia, onde se dá, geralmente, maior visibilidade à violência física. Sendo que, os casos de violência física precedem os de violência psicológica ou o contrário.

E ainda sobre a violência psicológica ou mental, para a Organização Mundial de Saúde (1998), inclui ofensa verbal de forma repetida, reclusão ou privação de recursos materiais, financeiros e pessoais. Essa violência se entrecruza com a violência patrimonial também prevista na Lei Maria da Penha como uma outra forma de violência. Para algumas mulheres, a agressão emocional é grave tanto quanto as físicas, porque abalam a autoestima, confiança em si mesmas e trazem inseguranças sobre sua moradia, onde irão criar seus filhos, como poderão sobreviver sem uma moradia e outros pertences. E ainda, a convivência com o terror. Para tanto, percebe-se a necessidade de políticas públicas específicas e o aprimoramento constante para o amparo às mulheres vítimas de violência doméstica sobre todas as formas e em diversos contextos.

Nos estudos de Dias (2010) fica evidente que desde os tempos remotos a percepção sobre a mulher perpassa pela figura de objeto, que ainda em consonância com a autora supracitada:

O lugar dado pelo Direito à mulher sempre foi um não-lugar. Sua presença na História é uma história de ausência. Era subordinada ao marido, a quem precisava obedecer. Estava excluída do poder e do mundo jurídico, econômico e científico. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada. Não se emprestava valor econômico aos afazeres domésticos. (DIAS, 2010 p.19)

Tendo isso, diversas pesquisas têm exposto cada vez mais os casos de violência contra a mulher no Brasil, como o Atlas de Violência do IPEA, por exemplo. Para tanto, no contexto da Pandemia da COVD-19, verifica-se que é necessário buscar novas evidências de estratégias para o combate e prevenção destes crimes. Sobretudo em momento de pandemia da COVID-19, onde tem se apontado que a violência doméstica se tornou ainda mais latente, uma vez que as mulheres se tornaram ainda mais vulneráveis e as diferenças socioeconômicas se destacaram ainda mais.

3 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 recebeu o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, em reconhecimento à sua luta que resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, que levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher. Um marco, após realizar a denúncia de violência doméstica familiar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). A denúncia é explicitada no resumo do relatório nº 54/01 (Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 54/01), sobre a tolerância da República Federativa do Brasil à violência que sofreu:

Denuncia-se a violação dos artigos 1 (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada "a Declaração"), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. (OEA, 2001)

A Lei Maria da Penha, que tornou crime e denunciou o cotidiano de violência ao qual as mulheres são submetidas, foi sancionada em 2006 pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. De acordo com Sardenberg e Grossi (2015), esse marco mobilizou grupos sociais em todo o país, para pressionar mecanismos mais eficazes para prevenção à violência.

Com a luta das mulheres travadas de forma mais expressiva no início do século XX, no final do século, por meio da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5°, inciso I) foi garantido, e ainda, a proteção do mercado de trabalho da mulher (artigo 7°, inciso XX), a igualdade no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (artigo 226, § 5°) e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (artigo 226, § 8°), que diz: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 1988).

Entretanto, como se trata de uma questão estrutural da sociedade patriarcal, a luta contra a violência de gênero necessita perpassar, a priori, na mudança cultural e na educação daqueles que serão as mulheres e os homens do amanhã. Com isso a proteção legal acompanhada de mudança cultural atingirá sua finalidade precípua, o da efetividade ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, tal como consta na Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, a ementa da Lei nº 11.340/2006, traz como sua finalidade criar:

[...] mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8° do art. 226 da Constituição da Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher [...]. (BRASIL, 1988)

O mecanismo de coibição da violência doméstica e familiar abrangido pela Lei 11.340/06, diz então que a violência precisa ser cometida no âmbito doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto, nos termos do disposto no artigo 5°:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

A unidade doméstica é designada por Nucci (2007, p. 1.043) como: "o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer, como se fosse família, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil." Então, deve-se pensar que a lei também abrange empregadas domésticas, assim como também estão incluídas as filhas não biológicas que são criadas no lar do agressor, as mulheres que vivam uma relação homoafetivas.

No Brasil, em fevereiro de 2020, foi detectado o primeiro caso de pessoa com a doença que culminou na pandemia da Covid-19, a população foi orientada, pela Organização Mundial da Saúde, e por decretos, a realizarem o isolamento social, uma medida que previne a propagação viral. A medida de isolamento social atenuou a quantidade de casos de violência doméstica detectada pelo número de denúncias (BOLETIM-SENADO, 2020). A pandemia e as medidas sanitárias acentuaram também questões sociais e econômicas, muitas pessoas ficaram desempregadas neste momento, a convivência na mesma moradia se torna para muitas vítimas um lugar de insegurança, pois passa-se a compartilhar mais tempo ao lado do agressor.

Com isso, evidencia-se um conflito causado pelas medidas de isolamento social para evitar o aumento dos índices de infecção pelo vírus com as medidas protetivas asseguradas

pela Lei Maria da Penha. Para tanto, foi criada a Lei 14.022/2020, publicada em julho do mesmo ano, que assegura durante a pandemia todos os direitos das mulheres previsto pela Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que traz no Art. 5°-A, I - os prazos processuais, a concessão de medidas protetivas e sem suspensão; e ainda, II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública. Sendo todos considerados de natureza urgente.

Diante de todo o exposto, será apresentado no próximo capítulo sobre quais têm sido os impactos do isolamento social e de outras consequências trazidas pela pandemia à violência contra a mulher.

4 OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com os dados apresentados por Alencar et al. (2020) pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), a violência doméstica na pandemia cresceu em todo o mundo. Um dos motivos para esse crescimento se deu pela instabilidade econômica vivida no país durante a pandemia do novo coronavírus. Que, de acordo com Alencar et al. (2020) o não poder de controle sobre essa situação econômica, fragilizada por uma pandemia, afeta a virilidade do homem, tornando um gatilho para atitudes violentas. Ademais, todas as outras formas de desigualdades de gênero se acentuam, como as divisões de trabalhos domésticos, por exemplo.

Nesse sentido, a sobrecarga das atividades para as mulheres, como cuidado dos filhos, idosos, doentes faz com que diminua, como destaca a autora: "sua capacidade de evitar o conflito com o agressor, além de torná-la mais vulnerável à violência psicológica e à coerção sexual" (MARQUES, p.2, 2020).

São todas questões de construção social, de relação de poder, baseadas em um molde de sociedade patriarcal que se trata de "Sistema de dominação é concebido de forma ampla e que este incorpora as dimensões da sexualidade, da reprodução e da relação entre homens e mulheres no contexto de um sistema." (AGUIAR, 2000). Com o cenário de isolamento social, escassez de emprego e renda para a população atenua-se os traços de uma sociedade erguida sob violências, onde:

A dependência financeira com relação ao companheiro em função da estagnação econômica e da impossibilidade do trabalho informal em função do período de quarentena é outro aspecto que reduz a possibilidade de rompimento da situação. (MARQUES, p. 2, 2020.)

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP - https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf), trouxe em 2020 um dado, comparando a violência doméstica no período de março a abril do ano de 2019, de decrescimento de 25,5% nas denúncias de lesão corporal dolosa, que ocorrem de forma presencial. Em contrapartida, a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, oferecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), por meio do Ligue 180, aponta que houve um crescimento nas denúncias, que ocorrem via telefone, "passando de 14.853 denúncias entre março e abril de 2018 para

15.683 em 2019 e 19.915 este ano, período já afetado pela crise sanitária. Enquanto o crescimento entre 2018 e 2019 foi de 5,6%, entre 2019 e 2020 foi de 27%" (FBSP, 2020, p. 11). A partir dos dados apontados e de acordo com Vieira et al. (2020), a questão do contágio no período da pandemia por parte das mulheres e também com a diminuição dos serviços de atendimento às vítimas na quarentena gera-se um decréscimo na procura por serviços que demandem presença física, o que justifica o decréscimo nas denúncias de lesão corporal dolosa.

Já o número trazido pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, por meio do Ligue 180, deve-se ao fator institucional, isto é, já é uma meio de denúncia difundido e que se adapta mais ao contexto do COVID-19 que demanda a diminuição de contato presencial.(DATASENADO,2020).

O impacto da violência contra a mulher durante a pandemia da COVID-19 no município de Santarém/PA, poderá ser melhor demonstrado a partir do estudo de caso realizado junto à coordenação do Centro de Referência Especializado de Atendimento à Mulher deste município. Realizando-se assim uma comparação dos dados aqui expostos e uma discussão a partir do que os autores trazem sobre a questão.

5 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DE DADOS DO CENTRO REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER EM SANTARÉM – CENTRO MARIA DO PARÁ

O presente capítulo apresentará o estudo de caso que faz a analise desde o primeiro atendimento na Delegacia Especializada da Mulher de Santarém-PA (DEAM), até o acompanhamento especializado no CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER EM SANTARÉM - CENTRO MARIA DO PARÁ. Partindo desse cenário, onde mulheres que após enfrentarem a difícil tarefa de denunciar seus agressores, os quais em sua maioria estão em convívio diário com as vítimas, sem alternativa, essas vítimas, geralmente retornam aos seus lares e consequentemente ao convívio com seus agressores. Essas mulheres claramente necessitam de amparo psicológico, financeiro e social por parte do Estado. Partindo dessa premissa, a pesquisa se volta ao acompanhamento como esse suporte estaria facilitando a vida de mulheres vítimas de violência doméstica no município de Santarém e de como a Lei Maria da Penha protege e facilita o chamamento da sociedade para o enfrentamento da violência doméstica no âmbito familiar envolvendo as políticas públicas no Oeste do Pará.

Em um primeiro momento após breve entrevista com a delegada de polícia civil da Delegacia Especializada da Mulher em Santarém, pôde-se constatar uma diminuição nas denúncias presenciais em decorrência do confinamento da quarentena obrigatória imposta pela pandemia. Em contrapartida, o CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER EM SANTARÉM - CENTRO MARIA DO PARÁ, teve um aumento na demanda de atendimento a casos de violência doméstica contra a mulher, visto que o mesmo tem mecanismos que facilitaram as denúncias sem que necessariamente essas mulheres precisassem ir fisicamente ao referido Centro.

Em visita ao CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER EM SANTARÉM - CENTRO MARIA DO PARÁ, com a finalidade de obter as informações e dados estatísticos que comprovem o impacto negativo que o confinamento trouxe junto com a Pandemia de Covid-19, a Secretaria de Assistência Social de Santarém, órgão ligado diretamente às políticas públicas municipais no enfrentamento a violência contra a mulher, autorizou para fins acadêmicos a confecção de questionário no qual se norteia a referida pesquisa. Foram anexados ao questionário, Ofício da Universidade Federal do Oeste do Pará e entregue a coordenação do CREAM e posterior aplicação dos dados coletados no questionário para posterior criação de gráficos estatísticos na presente pesquisa. Apresentando o quantitativo de atividades realizadas pelo CREAM no período de janeiro a

dezembro de 2019 e 2020 e de janeiro a abril de 2021, a fim de demonstrar dados quantitativos sobre o investigado e a expressividade da violência contra a mulher em tempos de pandemia na cidade de Santarém-PA.

Os Centros de Referência de acordo com a Norma Técnica de Padronização - Centro de Referência de Atendimento à Mulher, SPM: 2006, são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania.

O *locus* de pesquisa foi o CREAM Maria do Pará, localizado no município de Santarém/PA. Sendo o questionário o instrumento utilizado para a entrevista, direcionado à coordenadora do Centro de Referência Especializado Maria do Pará. Para uma maior compreensão dos dados coletados na entrevista pelo questionário, se realizará a análise de conteúdo:

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens. (BARDIN, p.42, 2009)

Para Bardin (2009) a análise de conteúdo passa por três etapas: 1. A pré-análise - que será feita com a leitura do material após a coleta de dados; 2. A exploração do material - que buscará meios para atingir os objetivos desta pesquisa; e, por fim, 3. O tratamento dos resultados: a inferência e a interpretação - que ocorrerão a partir da análise de outros autores sobre o recorte do tema em questão.

A partir da pergunta que norteou este trabalho: "Como a violência contra a mulher em tempos de Pandemia da COVID-19 repercute na efetividade da Lei Maria da Penha?", elaborou-se o questionário a fim de alcançar a compreensão dessa questão. Contendo os seguintes questionamentos: i) a atuação do CREAM no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica durante a pandemia da COVID-19; que busca compreender como foi a operacionalização do atendimento, sobre o aumento ou diminuição desse atendimento durante a pandemia, os dados estatísticos desse período e quais foram as dificuldades do atendimento às vítima de violência durante a pandemia; ii) quanto à dados demográficos: (antes e durante a pandemia, no período de maio de 2019 a maio de 2021), buscando compreender os dados sobre a faixa etária, classe social, raça, profissão, moradia e renda; iii) e, quem é o agente agressor na

violência intrafamiliar, cônjuge, namorado, pai entre outros e a tipologia da violência: física, psicológica, patrimonial, sexual, moral e verbal.

Com a coleta de dados obteve-se os seguintes resultados: i) a atuação do CREAM durante a pandemia de maio de 2020 a maio de 2021 ocorreu de forma presencial e misto, utilizando-se de medidas de prevenção e também utilizando-se de atendimento remoto técnico e multiprofissional, o identificado nesse período foi um aumento no atendimento em relação ao período de maio 2019 a maio de 2020. O que confirma que o isolamento social realizado em Santarém/PA, aumentou o número de denúncias realizadas por mulheres vítimas de violência doméstica.

Quanto aos dados demográficos, o atendimento correspondia a mulheres de 18 até mais de 50 anos de idade, da Cor/Etnia, branca, preta, parda, amarela e indígena. De mulheres sem e com até 11 filhos. De mulheres com e sem deficiência. De grau de escolaridade desde o ensino fundamental incompleto até o ensino superior completo. O tipo de moradia das mulheres atendidas é própria, alugada, agregada ou acolhida, sendo essas na área rural ou urbana. A renda dessas mulheres vai de desde sem renda até acima de 5 salários mínimos. E suas profissões estão entre estudante, autônoma, assalariada, desempregada, pedagoga, do lar, vendedora, diarista. Os dados demográficos podem ser melhor explorados, analisando as prevalências entre cada um e inferir outros resultados, cabendo isso a futuras pesquisas. Pois se tratam de dados importantes que tratam de raça e classe social úteis para a criação de políticas públicas.

Quanto ao agente agressor da violência estão o cônjuge, namorado, pai, tio, irmão, avô, vizinhos. O que aponta que a violência não está apenas na intrafamiliar, mas também relacionada ao ciclo social da vítima, como o vizinho por exemplo. E a tipologia de violência são a física, verbal, psicológica, patrimonial, sexual e a moral demonstrando a prevalência de todas as formas de violência, mas não apontando o entrecruzamento entre elas, o que também se sugere outras pesquisas mais aprofundadas sobre as relações e identificação dos tipos de violência contra a mulher.

Tendo esses dados e de acordo com estudos demonstrados neste trabalho que apontam que, a instabilidade das consequências econômicas da pandemia do novo coronavírus põe em evidência as características de agressão do homem ao diminuir seu domínio financeiro da família tornando-se gatilho para atitudes violentas. (ALENCAR; SANTOS; VIEIRA, 2020). Dentre outros fatores que podem ser melhor avaliados por outros campos do saber como psicologia e sociologia. Outro fator relevante que também pode ser salientado diz respeito às

atribuições sociais e a relação de poder que são intensificadas neste cenário, a dependência econômica na pandemia.

Segundo Marques (2020) "A dependência financeira com relação a companheiro em função da estagnação econômica e da impossibilidade do trabalho informal em função do período de quarentena é outro aspecto que reduz a possibilidade de rompimento da situação." Além disso, o desemprego causado pela crise econômica também colabora para a convivência da vítima com seu agressor por mais tempo, aumentando ainda mais os riscos de diversas formas de violência.

Ao interpretar os dados obtidos no CREAM, comparando os anos de 2019, 2020 e 2021, é possível identificar um aumento exponencial considerável nos atendimentos. Onde, de janeiro a dezembro de 2019 foram realizados 2.131 atendimentos de vítimas de violência contra mulher (Tabela 1). De janeiro a dezembro de 2020 foram realizados 3.501 atendimentos de vítimas de violência contra mulher (Tabela 2). Já em 2021, apenas de janeiro a abril foram realizados 4.066 atendimentos de vítimas de violência contra a mulher (Tabela 3).

Tabela 1- Atividades realizadas durante o ano 2019

Atividades	JAN	FEV	MAR	ABRIL	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
Atendimento Individualizado (Vítima)	14	49	11	16	36	29	40	60	26	51	36	26	394
Atendimento Multiprofissional (Vítima)	13	20	7	4	8	33	24	18	49	28	21	10	235
Atendimento Familiar	10		4				1	1		5			21
Atendimento ao Agressor		5		3	3	6	2		2	2			23
Visita Domiciliar	25	20	8	12	9	17	30	20	16	20	44	6	227
Visita Institucional	10	9	5		4	3		4			12	2	49
Busca Ativa					2			4			5		11
Encaminhamentos	11	11	16	12	8	11	5	20	14	14	8	6	136
Estudo de Caso					4								4
Atividades em grupo - PAEFI	66		204	53					6	15	18	32	394
Ações Urbanas			50		79	129	30	171		118	60		637
Total	149	114	305	100	153	228	132	298	113	253	204	82	2.131

Fonte: Centro de Referência Especializado de Atendimento à Mulher - Maria do Pará, 2019

Tabela 2- Atividades realizadas durante o ano 2020

Atividades	JAN	FEV	MAR	ABRIL	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Atendimento Individualizado presencial (Vítima)	19	9	7	3	17	20	89	65	58	42	20	4	353
Atendimento Individualizado remoto (Vitima).							41	49	40	78	32	4	244
Atendimento Multiprofissional (Vítima)	25	23	1			12	36	46	61	46	38	50	338
Atendimento Familiar								2	0	5	1	2	10
Atendimento ao Agressor	2							2	0	5		1	10
Visita Domiciliar	6	4			2	3	23	27	35	26	6	9	141
Visita Institucional	12	13					3	23	5	4	6	1	67
Busca Ativa							276	307	105	187	205	164	1.244
Encaminhamentos	13	12	2			1	24	60	53	28	12	13	218
Estudo de Caso		2				4			0	104	19	42	171
Atividades em grupo - PAEFI		2							0			142	144
Ações Urbana	61	144	48					490	231	7			981
Total	138	209	58	3	19	40	492	1.071	588	532	339	432	3.921

Fonte: Centro de Referência Especializado de Atendimento à Mulher – Maria do Pará, 2020

Tabela 3- Atividades realizadas durante o ano 2021

Atividades em 2021	JAN	FEV	MARÇO	ABRIL	TOTAL
Atendimento Individualizado presencial (Vítima)	61	90	80	170	401
Atendimento Individualizado remoto (Vítima)	111	131	292	136	670
Atendimento Multiprofissional (Vítima)	69	12	78	25	184
Atendimento Familiar		2	7		9
Atendimento ao Agressor		2		2	4
Visita Domiciliar	22	16	66	73	177
Visita Institucional	6	5	8	22	41
Busca Ativa	328	176	183	40	727
Encaminhamentos	42	31	23	30	126
Estudo de Caso	28		5	52	85

Atividades em grupo - PAEFI			1200	426	1.626
Ações Urbanas			16		16
Total	667	465	1.958	976	4.066

Fonte: Centro de Referência Especializado de Atendimento à Mulher - Maria do Pará, 2021

Uma nova modalidade de atendimento inserida em 2020 foi o Atendimento Individualizado remoto (Vítima), que também está ocorrendo em 2021. Essa modalidade permite menor exposição das vítimas em período de pandemia, assim como também não impede a vítima de realizar a busca ao atendimento ao CREAM devido à crise sanitária.

Ao analisar os dados durante o mesmo período de janeiro a abril entre os anos 2019, 2020 e 2021, nota-se, como pode ser observado no gráfico 1, um aumento exponencial no atendimento das vítimas no CREAM durante os anos. Observa-se ainda que no mês de abril houve uma taxa percentual crescente onde no mesmo mês de 2019 o atendimento foi de 1,6%, já no ano de 2020 foi de 8,5% e no ano de 2021 foi de 89,9%, como pode ser melhor observado no gráfico 2.

2019 2020 2021 2000 150 50

Gráfico 1- Atendimento individualizado da vítima

JAN

Fonte: Elaborado pelo autor

MAR

ABRIL

FEV

8,5% 1,6%

Gráfico 2- Percentual de Atendimento às vítimas no mês de abril - 2019, 2020 e 2021

Fonte: Elaborado pelo autor

Outro dado que é relevante de ser comparado são os atendimentos das vítimas que ocorreram durante a pandemia no ano de 2021 de forma presencial e remota. Como pode ser observado no gráfico 2, o atendimento remoto teve uma maior procura do que o atendimento presencial, fazendo-se assim útil e necessário, sobretudo em consonância com o isolamento social requerido pelos decretos e pela Organização Mundial de Saúde e por disponibilizar outras formas de denúncias às vítimas.

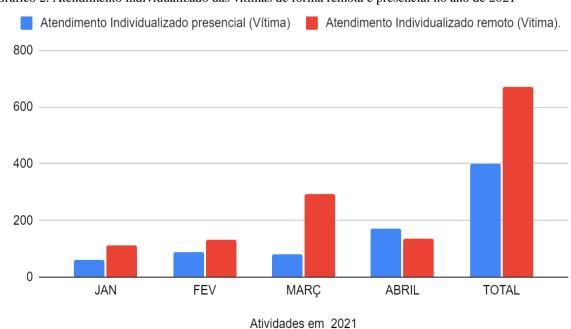


Gráfico 2. Atendimento individualizado das vítimas de forma remota e presencial no ano de 2021

Fonte: Elaborado pelo autor

O atendimento às vítimas de forma remota atende o que foi explicitada pela Lei 14.022/2020, publicada em julho do mesmo ano, que assegura durante a pandemia todos os direitos das mulheres previsto pela Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que traz no Art. 5°-A. Onde no inciso II diz que o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública. O atendimento às vítimas pôde ser realizado pelo número de celular disponibilizado pela CREAM e também pelo aplicativo *WhatsApp*.

Com toda a exposição de dados e interpretações dos mesmos, o que se necessita verificar ainda é sobre a efetividade da Lei Maria da Penha diante da pandemia da COVID-19 no município de Santarém/PA, apresentada no subcapítulo que segue.

5.1 A Efetividade da Lei Maria da Penha no cenário da Pandemia de Covid-19 em Santarém/PA

A Lei Maria da Penha tem sido apontada por Silva et al. (2018) como um avanço em termos de leis sobre a violência doméstica e familiar, sendo a terceira melhor do mundo de acordo com Organização das Nações Unidas (ONU). A Lei nº 11.340/2006, de fato é um valoroso instrumento no combate à redução a violência doméstica e familiar. Contudo, não é o bastante para impedir o crescimento desse tipo de violência. O atlas de violência doméstica de 2019 demonstrou que houveram 1.206 vítimas de feminicídio.

Já no ano de 2020 este índice aumenta 1,9% em relação ao mesmo período, de janeiro a junho, do ano anterior de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, que se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelo Tesouro Nacional, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública. Esse aumento tem-se justificado pelas medidas de contenção da proliferação do vírus causador da doença COVID-19, como traz a autora: "o início do isolamento social, tido como a mais eficiente ferramenta para brecar o alastramento da COVID-19, trouxe desafios e veio acompanhado de violência doméstica." (MAGALHÃES, p. 46, 2020).

Para adentrarmos sobre a eficácia da Lei Maria da Penha faz-se necessário ser compreendida o que seja a estrutura normativa, quais os efeitos no ordenamento jurídico e na sociedade. Para Ferraz Júnior (2003) a norma jurídica é um fenômeno complexo, são mandamentos que intentam regular a realidade social, a fim de perpetuar as ordenações e sem

fazer diferença entre os membros da sociedade. A norma jurídica também apresenta dinamicidade (REALE, 2004) concebendo-se se é justa ou injusta; se é válida ou inválida; e se é eficaz ou ineficaz. É nesta última valoração que se situa a questão da eficácia em relação à violência contra mulheres em ambiente doméstico e familiar (BOBBIO, 2003). A não violência contra mulher é parte do ordenamento jurídico brasileiro, inserido na Constituição Federal de 1988 a partir da assinatura do país na Convenção de Belém do Pará de 1994.

Contudo, mesmo diante de uma legislação, os números demonstram que esta não se mostra suficiente para reduzir a percepção social de violência, sua incidência e até mesmo desconfiança com o aparato estatal para a concretização desse direito. O que se necessita é de um enfoque de acesso à justiça para além da possibilidade de a mulher acionar o Poder Judiciário, como aponta o Senado Federal, que: "a criação de um marco legislativo, por si só, não se mostra efetiva na alteração de uma dada realidade social" (SENADO, 2020). Sendo assim, outros quesitos devem ser cumpridos pelo Estado para refletir na eficácia da norma, como traz a autora:

"Para ser compreendida pelos profissionais do sistema de Justiça, faz-se necessário encarar a violência em ambiente doméstico e familiar como grave violação de direitos humanos, assim como é fundamental o conhecimento da legislação pela população não apenas dos direitos protegidos, mas da instrumentalização de sua proteção". (MAGALHÃES. p 45, 2020)

Diante disso, para se compreender sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no contexto do município de Santarém/PA durante a pandemia da COVID-19, faz-se necessário que se extrapole para além do levantamento de dados aqui realizado, como por exemplo, obter informações das vítimas sobre o que elas compreendem sobre a Lei Maria da Penha, sobre a própria instrumentalização para sua proteção, como é o caso das medidas protetivas, que assumem a função de evitar a situação de violência doméstica. Contudo, são sugestões para futuras pesquisas.

Dentro dos limites desta pesquisa, o que se pode trazer de análise da efetividade da Lei Maria da Penha no cenário de pandemia em Santarém/PA, é que as medidas adotadas pelo CREAM, como o atendimento remoto às vítimas de violência doméstica e familiar, foi muito positiva, mas que não se basta, uma medida para a eficácia da Lei 11.340/2006. Pois, ao sofrer qualquer tipo de agressão, a mulher deve ser amparada pelos meios assistenciais criados para assegurar sua integridade.

Em contrapartida, muitas das vítimas estão tendo um convívio maior dentro do lar com os agressores, fator esse que pode dificultar que a denúncia seja feita, sendo assim é

fundamental que haja meios cabíveis para que as mulheres tenham acesso à denúncia de maneira segura e rápida, tendo o amparo legal e judicial por meio das assistências sociais. Contudo, ainda não se faz suficiente pois é preciso que o atendimento multiprofissional esteja melhor adaptado também em situações como a exposta pela pandemia ao atendimento de vulneráveis que precisam deixar o domicílio, o convívio com o agressor, distanciando-se da violência doméstica.

Assim, faz-se necessário compreender também, em futuras pesquisas, como o CREAM se especializa para o atendimento multiprofissional durante o cenário de pandemia da COVID-19.

Finalizando este subcapítulo, se tornou evidente que a Lei Maria da Penha não atingiu uma total eficácia diante do cenário pandêmico, muitos mecanismos ainda necessitam ser desenvolvidos pelo Estado, questões que perpassam desde a compreensão do judiciário diante dos direitos humanos, até a informação da própria sociedade sobre a sua instrumentalização em um contexto de violência doméstica.

5.2 Eficácia de Políticas Públicas no Combate à Violência contra a Mulher em Santarém/PA

O isolamento social, promovido pela doença COVID-19, põe em evidência a violência doméstica, demandando do Estado medidas urgentes. Nota-se a falta e a fragilidade de políticas públicas no Brasil para combater a violência a partir dessas demandas, quando se depara com novos contextos que requerem adaptação das medidas existentes para coibir e combater a violência doméstica contra a mulher.

Esse subcapítulo irá expor as políticas públicas existentes no município de Santarém/PA e discorrer sobre sua eficácia no contexto de pandemia diante das estratégias realizadas. O município de Santarém, conta com uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM, que desde o ano de 2012, as atividades ocorrem conjuntamente com o PROPAZ – Integrado é um programa criado pelo Governo do Estado do Pará, em 2004, com o objetivo de articular, fomentar e alinhar políticas públicas voltadas para a mulher, infância, juventude, dentre outros, e visa à garantia dos direitos, o combate e a prevenção da violência e a disseminação da cultura de paz. Onde são disponibilizados os serviços de assistência social, psicológico e médico legista, além do atendimento policial.

Essa integração visa o melhoramento no atendimento das vítimas, mas não reflete nos casos de mulheres que retornam à Delegacia por sofrerem reiteradas agressões, mesmo já

tendo processado o seu ofensor. Com a efetivação da lei Maria da Penha e todos os esforços para sua aplicabilidade, os casos de revitimização são uma realidade. No estudo de caso realizado nesta pesquisa não foi possível aferir sobre esse dado, portanto não será detalhado esse aspecto da violência doméstica.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, tem por objetivo enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno. Por meio de redução dos índices de violência contra as mulheres, da mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz. Garantindo e protegendo os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional. Proporcionando às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados e na Rede de Atendimento.

Essa Política Nacional está relacionada com a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, com ações relacionadas a sua difusão e implementação. Assim como também com o fortalecimento de redes de serviços destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica, como o de promoção da autonomia financeira.

No Pará, com o surgimento da Lei Maria da Penha, foram criadas políticas públicas para atender a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Onde se encontram as Varas de Violência Doméstica e as casas de amparo. Em Santarém tem-se o Abrigo Estadual da Mulher, as Delegacias Especializadas no atendimento à Mulher e Centro Maria do Pará.

Em 2015, ocorreu também programas como o "Mulher nota Mil" no Instituto Federal do Pará, por meio de cursos profissionalizantes Pronatec que tem e prevê: "acesso considerando as condições de risco sócio econômico das candidatas, de modo que respeite os conceitos de equidade e diversidade étnica e cultural", de acordo com o Art. 5º da Resolução CD/FNDE nº 04/2012 e no Art. 49 da Portaria nº168/2013 (sendo respeitados os tipos de modalidades de demanda: preferencial, compartilhada ou exclusiva no caso do PRONATEC Mulheres Mil), como forma de incluir mulheres no mercado de trabalho, promovendo a autonomia financeira.

No cenário de pandemia da COVID-19 tais medidas, como cursos profissionalizantes presenciais e casas de acolhimento, seriam inviabilizadas devido ao contexto de isolamento social. De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Disponível em: http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1077114-

reuniao-debate-estrategias-para-combater-violencia.xhtml Acesso em: 12 Jul. 2021), algumas medidas dentro desse contexto foram pensadas e disponibilizadas, como os canais de atendimento para fazer denúncias e buscar orientações. Que, por meio da sua Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), fornece acesso às vítimas por meio de números de telefones celulares e disponibilidade de interação pelo *WhatsApp*. No entanto, essa medida não abrangeria mulheres sem equipamentos eletrônicos e sem internet.

Com isso, o que se entende é que em termos de políticas públicas ainda se tem muito a avançar, sobretudo em contextos específicos, que demandam de agilidade na tomada de estratégias para coibir a violência contra a mulher. O que cabe aqui é a união de vários poderes, junto a sociedade civil, à universidade, e outras instituições em pensar em estratégias socioeducativas permanentes para o combate a essa e a todas as outras formas de violência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se com o desenvolvimento desta pesquisa, que o isolamento social, medida adotada para conter a propagação da Covid-19, agravou, dentre vários, um problema social já existente na sociedade brasileira, a violência doméstica contra a mulher. Evidenciada ainda mais pelo aumento em decorrência do confinamento com seu agressor. Mas cabe aqui ressaltar que toda medida determinada pela Organização Mundial de Saúde deve ser seguida.

No entanto, como exposto em todo a pesquisa, a necessidade de medidas urgentes contra a violência contra a mulher também requer um enfrentamento por todos os órgãos e entidades competentes. É preciso ir além, conhecer o que já vem sendo desenvolvido pelos outros países e conhecer os resultados dos mecanismos utilizados e adaptá-los à realidade de cada região no contexto brasileiro.

O convívio maior das vítimas com os agressores, é um fator que pode dificultar a realização da denúncia. Assim, torna-se crucial que haja outros mecanismos para que essas mulheres vítimas de violência doméstica tenham acessos rápidos e eficazes para se fazer a denúncia, tendo o amparo legal e judicial por meio das assistências sociais.

Os primeiros locais essenciais de atendimentos dessas vítimas são as delegacias de polícia e centros de saúde. Mas, para que tenham ajuda necessária, apenas esses setores não são o suficiente, por isso não basta somente a denúncia para afastar o agressor da vítima, é preciso que haja um suporte da equipe de saúde e assistência social que atuem na linha de frente oferecendo amparo e suporte que atendam a demanda dessas mulheres que estejam em situações vulneráveis.

Além disso, o confinamento junto ao agressor e o medo de exposição à doença, dificulta a procura por esses serviços. Pôde-se notar que, embora o Brasil possua proteção jurídica que possibilite o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a pandemia se impôs como um grau dificultador em realizar e promover políticas públicas, visto que as estratégias adotadas por estas não alcançam a todas as mulheres, já que o acesso à informação e dos meios adotados para realizar a denúncia tampouco abrange todas as mulheres, na verdade exclui aquelas que não possuem acesso à internet e ou não possui um telefone. Cabendo ainda idealizar práticas organizacionais que possam direcionar as mulheres vítimas de violência a procurar os órgãos competentes.

Nesse sentido, as estratégias já iniciadas são válidas, como visto nesta pesquisa a iniciativa do CREAM em Santarém, em disponibilizar o atendimento remoto via *WhatsApp*

para que as vítimas não interrompessem o isolamento social. Contudo, percebe-se que essas medidas poderiam ter sido intensificadas por meio de outros canais, como rádio, um canal de acesso disponibilizado em um ponto de referência na cidade, visitas periódicas de um agente da delegacia em comunidades mais isoladas, por exemplo. Assim como, promover reuniões, palestras, encontros, por entidades governamentais, acadêmicas e civis, por meio de diversos meios de comunicação, difundindo informação sobre a Lei Maria da Penha, oportunizando ainda o acesso dessas mulheres vítimas de violência doméstica à programas de acolhimento social e de promoção a autonomia econômica e reestruturação social e psicológica por meios que também contemplem e respeitem as medidas de isolamento social impostas pela COVID-19.

Cabe ainda expor que, garantir o atendimento 24 horas nos serviços de atendimento de segurança pública por diversos meio como aplicativos, sites e telefones; ter a agilidade do julgamento das denúncias de violência contra a mulher, com as medidas protetivas de urgência; reforçar campanhas publicitárias e é necessário também que as vítimas busquem acompanhamento de outras pessoas além do agressor e buscar redes de apoio entre familiares e amigos

Pontua-se a necessidade da realização de mais estudos na cidade de Santarém/PA assim como no Brasil, com o intuito de identificar novas estratégias de abordagem em Saúde Coletiva, com participação efetiva da equipe multidisciplinar de saúde, frente aos casos de violência contra mulher, a fim de diminuir a incidência de novos casos e proporcionar tratamento adequado às vítimas. Assim como, identificar outros fatores que mais podem se expressar na violência contra a mulher como as questões de raça, idade, profissão, renda, moradia e maternidade. Pois, a importância da valorização das singularidades e da diferença, é necessária para entender como as interseccionalidades atravessam as mulheres em tempos de pandemia pela COVID-19 no município de Santarém/PA. E ainda, para identificar como as violências se entrecruzam e como as vítimas identificam essas violências. Para então se refletir ainda mais sobre políticas públicas específicas que atendam a santarenas.

Por fim, sabe-se que a violência doméstica e familiar é um problema altamente complexo, estruturante da nossa sociedade e que afeta todas as classes sociais, religiões, raças, etnias, orientação sexual, faixa etária, etc. Para o seu efetivo enfrentamento e combate são necessários que se aprofunde mais sobre a temática, que se tenha maior aproximação dos contextos sociais, culturais e econômicos, assim como dos organismos criados para o combate a esse tipo de violência, com tratamento mais humanizado que otimize as políticas públicas. E,

que se faça com o intuito de recuperar mulheres, homens e todos os membros da família que vivenciam um processo cíclico e contínuo da violência.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. Sociedade e Estado [online]. 2000, v. 15, n. 2 [Acessado 12 Julho 2021], pp. 303-330. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-69922000000200006.

ALENCAR, Joana; STUKER, Paola; TOKARSKI, Carolina; ALVES, Iara; ANDRADE, Krislane de. Políticas Públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf. Acesso em 10.06.2021

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2002

BICUDO, M. A. V. Pesquisa Qualitativa e pesquisa qualitativa segundo a abordagem fenomenológica. In: BORBA, M. C.; ARAÚJO, J. L. **Pesquisa Qualitativa em Educação Matemática**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006. (Coleção tendências em Educação Matemática), p. 101-114.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para Mulheres.** Memória 2003-2006: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da república. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República — Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Brasília, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica.** 2 ed. São Paulo: EdiPro,2003. Disponível em: https://www.academia.edu/35034310/Norberto_Bobbio_Teoria_da_Norma_Juridica. Acesso em: 04 abr. 2021

CERQUEIRA, D., LIMA, R. S., BUENO, S., VALENCIA, L. I., HANASHIRO, O., MACHADO, P. H. G., & Lima, A. S. (2017). Atlas da violência 2019. Brasília, DF: IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf

CIDH — Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, "Convenção de Belém do Pará".** Disponível em: Acesso em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 12/02/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formas de Violência Contra a Mulher.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/. Acesso em: 12/02/2020.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CRANE, C.A, Hawes SW, Weinberger AH. Intimate partner violence victimization and cigarette smoking: a meta-analytic review. *Trauma Violence Abuse* 2013;14(4):305-15. https://doi.org/10.1177/1524838013495962 »

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. rev., anual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 52.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. rev., anual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 64.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2019.** Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/ Acessado em 16 de abril de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** 2a ed., 29 de maio de 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf Acessado em 16 de abril de 2021.

IV do Art. 5º da Resolução CD/FNDE nº 04/2012 e no Art. 49 da Portaria nº168/2013, sendo respeitados os tipos de modalidades de demanda: preferencial, compartilhada ou exclusiva no caso do PRONATEC Mulheres Mil.

LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional. A pressão externa fomentando mudanças em uma nação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5369, 14 mar. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/58908. Acesso em: 12 jul. 2021.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Metodologia Científica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MARQUES, Emanuele Souza *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00074420, 2020.

MEDEIROS, Matheus da Silva; SANTOS, Michelle Gomes dos. Deslizamentos de sentido da palavra "mulher" em políticas públicas sobre violência doméstica. **Revista Entrepalavras**, Fortaleza, v. 10, n. 2, e1789, p. 1-18, maio-ago/2020. DOI: 10.22168/2237- 6321-21789.

MODENA, Maura Regina. Conceitos e formas de violência. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

MULHER. Extraído de: https://conceito.de/mulher Acesso em: 25 Jun. 2021

Norma Técnica de Padronização - Centro de Referência de Atendimento à Mulher. Disponivel em: https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/normas/cream-normatecnica-de-uniformizacao.pdf

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 2. ed., São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2007, p. 1.043.

Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 54/01. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm Acesso em: 12 jul 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2000). Relatório n°54/01 Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes 4/04/2001. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm Acesso em: 12 jul. 2021.

REALE, Miguel.Lições preliminares de Direito.27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em:http://lelivros.love/book/baixar-livro-licoes-preliminares-de-direito-miguel-reale-em-pdf-epub-e-mobi/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 12 jul 2021

SANTOS, Luisa Souza Erthal *et al.* **Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher:** reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow. 2020. Disponível em: https://preprints.scielo.org Acessado em: 16 de abril de 2021

SARDENBERG, Cecilia M. B. e GROSSI, Miriam P. Balanço sobre a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2015, v. 23, n. 2 [Acessado 20 Junho 2021], pp. 497-500. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p497>. Epub May-Aug 2015. ISSN 0104-026X. https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p497.

SOUSA, I.N; SANTOS, F.C; ANTONIETTI, C.C. **Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19:** Revisão integrativa. REVISA. 2021; 10(1): 51-60. Doi: https://doi.org/10.36239/revisa.v10.n1.p51a60

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia,** v. 23, p. 1-5, 2020.

WITTIG, Monique. **The Point of View:** Universal or Particular? Feminist Issues. Vol. 3, n° 2. 1983, p. 64.